



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 751, DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA),
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

DOCUMENTOS:

- Legislação citada



Página da matéria



CCJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 751, DE 2019

SF/19596.25355-92

Página: 1/4 11/12/2019 11:28:41

74a47282ea96303198c68160b9d29b261cff124b

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

recebido em 12/12/19

Hora: 10:23

Ronaldo Dezeno Salomão - Mat. 315749
SGM/SLSF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.147, de 2019, qualifica unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência e as inclui no Programa Nacional de Desestatização (PND). Segundo o decreto, ficam incluídas no PND, para fins de concessão da prestação de serviços públicos de apoio à visitação, com previsão do custeio de ações de apoio à conservação, à proteção e à gestão, as seguintes unidades de conservação federais: o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, no Estado do Maranhão; o Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará; e o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Desse modo, as empresas vencedoras do processo de licitação poderão ter como contrapartida de sua concessão o gerenciamento total ou parcial desses parques. Todavia, lembramos que a administração dessas Unidades de Conservação (UC) está reservada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelece o inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC).

Além disso, embora o art. 30 da Lei do SNUC afirme que as unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com objetivos afins aos da unidade, lembramos que as OSCIP, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não possuem fins lucrativos.

Portanto, enfatizamos que entregar a gestão dessas UCs para empresas que têm como objetivo o lucro contraria claramente a Lei nº 9.985, de 2000.

Alertamos, também, que a privatização dos serviços de visitação desses parques, com previsão de gestão das UCs, se constituiria em

SF/19596.25355-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Paulo Rocha**

enorme perigo para a biodiversidade do País e a conservação de nossos ecossistemas, pois se o Poder Público já não monitora adequadamente as suas UCs, menos ainda fará pelas unidades caso esses parques sejam controlados por setores privados. Além disso, existe o risco de perda de transparência e do controle social sobre esses parques, pois as comunidades locais não poderão participar efetivamente na sua gestão.

Até mesmo um dos países mais liberais do ponto de vista econômico, os Estados Unidos, concentra no Poder Público federal a gestão de seus parques nacionais e de outros locais de interesse histórico, cultural e natural. Desde 1916, essa gestão é realizada naquele país pelo Serviço Nacional de Parques.

A responsabilidade pela gestão de uma UC pública será sempre pública, uma vez que algumas atribuições são indelegáveis por serem atividades típicas de Estado, como a repressão a delitos penais e a fiscalização de infrações às normas e regulamentos, que devem estar a cargo de guarda-parques. Portanto, esses aspectos fundamentais não podem, e não devem, estar sob a responsabilidade de um particular.

Finalmente, devemos nos preocupar com os impactos ambientais e sociais nessas regiões. No caso específico do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, que está inserido entre três municípios maranhenses (Barreirinhas, Santo Amaro e Primeira Cruz), ressaltamos que, em seus 155 mil hectares, essa UC abriga ecossistemas diversos e frágeis, como a restinga e o manguezal, e um campo de dunas que ocupa dois terços da área total da unidade e é o principal atrativo turístico devido às lagoas que se formam no período chuvoso na região.

Situação semelhante é observada no interior e no entorno dos outros dois parques incluídos pelo decreto no Programa Nacional de Desestatização: o Parque Nacional do Iguaçu, que fica em segundo lugar em número de visitantes, atrás apenas do Parque Nacional da Tijuca, assim fomentando a economia local e regional; e o Parque Nacional de Jericoaquara, que recebe a terceira maior visitação anual.

SF/19596.23355-92

Página: 3/4 11/12/2019 11:28:41

74a47282ea96303198c68160b9d29b261cff124b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

Sendo assim, pelos vícios ora expostos, é necessário que o Decreto nº 10.147, de 2019, seja urgentemente sustado. Por isso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

SF/19596.25355-92

Sala das Sessões,
Senador Paulo Rocha
PA - PT

Senador (a)	Assinatura
Fernando Flávio Diniz e Oliveira	Fernando Flávio Diniz e Oliveira



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.147 de 02/12/2019 - DEC-10147-2019-12-02 - 10147/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10147>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - inciso III do artigo 6º